

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201800006043661

INTERESSADO: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ANÁPOLIS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 330/2020 - GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO.
BEM IMÓVEL URBANO DE
PROPRIEDADE DO
ESTADO. IPTU.
IMUNIDADE RECÍPROCA.
TAXA DE SERVIÇOS
URBANOS.
SUPERVENIÊNCIA DE
NORMA ISENTIVA.

1 – Cuida-se de processo instaurado em decorrência do **Ofício nº 063/2018** (3914554), encaminhado pela Diretoria do Colégio Estadual Antensina Santana à Coordenação Regional de Educação de Anápolis, comunicando o recebimento de notificação, expedida pela Prefeitura Municipal de Anápolis, relativa à existência de débitos inscritos na Dívida Ativa do ente federado. Notícia, ademais, que, desde 2017, são enviadas à unidade escolar notificações semelhantes, fato já relatado à Coordenação Regional, nos termos do **Ofício nº 109/2017**. Por meio deste último expediente fora informado que, consoante informações

obtidas junto à Municipalidade, os débitos existentes referir-se-iam a créditos tributários de imposto predial e territorial urbano (IPTU) e de taxa de serviço urbano (TSU), acrescidos de juros, multa e correção monetária, relativos ao bem imóvel em que funciona o colégio estadual (inscrições imobiliárias n.ºs 4013170250001, 4013170250002 e 4013170250003). A comunicação foi instruída com cópia das Notificações n.ºs 425410/2017 e 705495/2018; das Notificações de lançamento do IPTU e da TSU relativas ao exercício de 2018 das três inscrições imobiliárias, Documentos Únicos de Arrecadação Municipal (DUAM's) referentes a débitos dos dois referidos tributos relativos aos exercícios de 2015, 2016 e 2018, e também das três inscrições imobiliárias, Demonstrativo de Débito - Simplificado, datado de 28/06/2018, apontando a existência de débitos no montante de R\$ 217.480,38 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), encontrando-se já ajuizado judicialmente o valor de R\$ 140.646,83 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) e Guia para o pagamento em 8 (oito) parcelas do IPTU e da TSU do exercício de 2018 da inscrição imobiliária n.º 4013170250001.

2 – Após a instrução com as certidões positivas de débitos das inscrições imobiliárias de n.ºs 4013170250001, 4013170250002 e 4013170250003 (3914869, 3914967 e 3914999), expedidas em 04/09/2018, os autos foram encaminhados pela Gerência de Suprimento e Patrimônio da Secretaria de Estado da Educação à Procuradoria Setorial da Pasta, para que fosse "*emitido parecer, orientação, quanto ao débito destinado a esta Secretaria e eventual responsabilidade do Estado de Goiás no pagamento efetivo desta cobrança*", nos termos do **Despacho n.º 339/2018 DCS** (3914994).

3 – Por meio do **Despacho n.º 4203/2019 ADSET** (9491295) foi solicitada pela PROCSET à Superintendência de Infraestrutura e à Coordenação Regional de Anápolis a juntada aos autos da certidão de registro do imóvel, a fim de que fosse demonstrada a sua propriedade, bem como, em sendo o caso, outro instrumento que concedesse a posse do bem ao Estado de Goiás. Em atendimento à solicitação o feito foi instruído com a certidão de transcrição constante do evento SEI n.º 9822826, datada de 22/10/2019, em que consta ter o Estado de Goiás, na década de 1920, recebido em doação do Município de Anápolis prédio "*construído de tijolos e adôbes, assoalhado, coberto de telhas, com prat de banda, contendo quinta fechado a muros; sito a 'Praça Moysés Sant'Anna', desta cidade, confrontando por seus diferentes lados com Marianna de Tal, Melchíades Chrispim de Souza e fundo com a Rua '15 de Novembro' [...] prevalecendo esta doação enquanto o governo mantiver o mesmo grupo*". Nos termos do **Despacho n.º 474/2019 GEAP** (9822985), a Superintendência de Infraestrutura da SEDUC, com esteio no referido documento, informa ser o terreno em que sediado o Colégio Estadual Antesina de Santana de propriedade do Estado de Goiás.

4 – Ao retornarem os autos à Procuradoria Setorial foi lavrado o **Despacho n.º 364/2020 ADSET** (000011252746), onde, após destacar o teor da certidão imobiliária acima referenciada, haver três inscrições na Prefeitura Municipal em nome da unidade escolar e existirem débitos desde o ano de 2005, lembrou as orientações expedidas por esta Procuradoria-Geral do Estado quanto: a) à imunidade tributária de que o Estado goza quanto ao IPTU, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, bem como pela constitucionalidade da cobrança da taxa de serviços urbanos (**Despacho "AG" n.ºs 009535/2011**); e, b) reforço quanto à legalidade da cobrança da TSU pelo Município de Anápolis, em relação ao imóvel onde se localiza o Aeroporto Civil da cidade, o qual é explorado pelo Estado de Goiás mediante Convênio de delegação (**Despacho "AG" n.º 00375/2018**). Ao final, salientando, mais uma vez, a existência de débitos há mais de quinze anos, bem como o fato de que a Lei Complementar Municipal n.º 327/2014 introduziu alterações no art. 264, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar Municipal n.º 136/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis), no que se refere à isenção da taxa de serviços urbanos, incluindo os imóveis de escolas, encaminhou a indagação à **Procuradoria Tributária**, haja vista o disposto no art. 21, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2006.

5 – A mencionada Especializada realizou a análise da questão, de cujo opinativo (000011680910) sobressaem-se os seguintes apontamentos: a) o Estado de Goiás goza da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal e nos arts. 9º, VI, "a", e 25, I, da Lei Complementar Municipal nº 136/2018, quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo ao bem imóvel em que instalado o Colégio Estadual Antesima Santana, haja vista ser este de propriedade do Estado de Goiás há mais de 90 (noventa) anos, nos termos da documentação acostada aos autos eletrônicos, sendo indevida a cobrança realizada pelo Município de Anápolis; b.1) a Taxa de Serviços Urbanos (TSU) encontra-se prevista nos arts. 257 a 267 do Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, tendo como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e destinação final e/ou tratamento final dos resíduos sólidos prestados, aos domicílios e aos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e/ou aqueles voltados à prática de atividades de cunho assistencial, educacional e/ou religioso, independentes de sua natureza pública ou privada; b.2) o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as taxas cobradas exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o disposto no art. 145, II, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado no enunciado de sua Súmula Vinculante nº 19, bem como possui entendimento de que a imunidade recíproca não abarca a espécie tributária taxa; b.3) a Lei Complementar Municipal nº 327, de 30 de dezembro de 2014, ao dar nova redação ao § 4º do art. 264 do Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, criou isenção da Taxa de Serviços Urbanos para os imóveis de escolas; b.4) o disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso em tela, sendo, ademais, vedada a interpretação extensiva da norma isentiva, nos termos do art. 111, inciso II, do mesmo diploma. Concluiu, assim, que: "**i**) não procede a cobrança de IPTU sob o imóvel em questão, de propriedade da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás, onde se encontra o Colégio Estadual Antesima Santana, haja vista a incidência do princípio constitucional da imunidade recíproca; **ii**) há responsabilidade do Estado de Goiás pelo pagamento da Taxa de Serviços Urbanos até a data da entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 327/2014 que alterou o artigo 264, § 4º, IV, da Lei Complementar Municipal nº 136/2006 e instituiu a isenção da TSU em imóveis de escolas (30.12.2014)".

6 – É o relatório, passa-se a opinar.

7 – Não obstante os autos não tenham sido devidamente instruídos com documentos que demonstrem, de forma cabal, que os débitos objeto das **Notificações nºs 705495/2018 e 425410/2017** sejam, de fato, referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Serviço Urbano (TSU), verifica-se do restante da documentação acostada ao feito, em especial aquela constante do evento nº 3914554, a indicação da existência de débitos referentes a três inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Anápolis como sendo de responsabilidade da "ESCOLA EST DE 1 G ANTESINA SANTANA", débitos estes relativos a ambos os mencionados tributos, bem como à rubrica indica apenas como "Cus Loc Imob"; não havendo, contudo, maiores informações acerca da natureza desta última verba.

8 – Dessa forma, a presente análise restringir-se-á aos dados constantes do presente processo, cabendo, contudo, à **Procuradoria Regional de Anápolis**, a partir das orientações constantes do presente Despacho e no exercício das atribuições previstas no art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, adotar as providências necessárias para averiguar, junto à Municipalidade: a) a razão de existirem três inscrições diversas no Cadastro Imobiliário Fiscal para, aparentemente, o mesmo bem imóvel, de modo a verificar a existência ou não de eventual "*bis in idem*" nas cobranças que estão sendo realizadas; e, b) a origem e, conseqüentemente, a natureza dos débitos cobrados, com a análise de outras matérias de defesa que possam ser alegadas pelo Estado de Goiás, tais como, a mero título exemplificativo, a ocorrência de

causas suspensivas, extintivas e excludentes do crédito tributário previstas nos arts. 151, 156 e 175 do Código Tributário Nacional, e que, por certo, também encontram-se replicadas no Código Tributário e de Rendas da Municipalidade.

9 – Em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de fato, partindo-se da premissa da titularidade pelo Estado de Goiás, desde a década de 1920, do bem imóvel em que instalado o Colégio Estadual Antesima Santana, consoante a documentação constante dos eventos nºs 9822826 e 9822985, não procede a sua cobrança, pelo fato de o ente estatal gozar da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

10 – De outro giro, no tocante à Taxa de Serviços Urbanos (TSU), não obstante a constitucionalidade de sua cobrança, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que, em consonância com o disposto no art. 264, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 136/2006, ficam isentos do pagamento do tributo "*os imóveis das creches, asilos, escolas e orfanatos sem fins lucrativos*". Patente que o caráter de ausência de finalidade lucrativa previsto no dispositivo abrange as escolas integrantes da rede pública estadual de ensino. Ademais, importante salientar que a hipótese de isenção prevista no inciso IV não se confunde com aquela prevista no inciso V do mesmo dispositivo, possuindo cada qual requisitos próprios e distintos. Destaca-se, por fim, que a norma constante do art. 264, § 4º, inciso IV, do Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis foi inserida pela Lei Complementar Municipal nº 327/201 que, conforme apontado no item 24 do **Parecer GECT nº 07/2020** (000011680910), entrou em vigor aos 30/12/2014, data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

11 – Necessário, todavia, ressaltar, em relação aos **itens 25 e 26** do opinativo da **Procuradoria Tributária**, que as hipóteses de excepcional aplicação retroativa da legislação tributária encontram-se exaustivamente previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional: quando a lei seja meramente interpretativa (ou seja, que revela o exato alcance da lei anterior, em nada, pois, inovando) ou quando estabeleça tratamento mais benéfico ao infrator de norma sancionatória (deixar de cominar penalidade para o ato ou passar a prever penalidade menos severa), situações que se afastam da inserção de norma isentiva no ordenamento por novel diploma.

12 – Ante o exposto e com as **ressalvas** e os **acréscimos** acima, **adoto e aprovo o Parecer GECT nº 07/2020** (000011680910).

13 – Orientada a matéria, volvam-se os autos, concomitantemente, à **Procuradoria Regional de Anápolis**, para adoção, com a maior brevidade possível, das providências indicadas no **item 8** do presente Despacho e, após, em sendo o caso, das medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para a solução definitiva da questão, e à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para ciência. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação (instruída com cópia do **Parecer GECT nº 07/2020** e do presente Despacho) à **Chefia da Procuradoria Tributária**, para que a replique entre os demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 18/03/2020, às 15:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000012011945 e o código CRC **E34AD989**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 201800006043661

SEI 000012011945